

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 26 de Maio de 1938 — NUM. 1.097

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 27

Mandado de Segurança.

Indeferir-se o pedido, por não ter direito à recondução no cargo o juiz municipal que deixou completar o seu estágio, sem o ter requerido, diligenciado somente depois de decorridos mais de cinco meses do seu quadriênio.

Não é portanto ilegal a nomeação de outro juiz, para preencher a vaga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança impetrado pelo bacharel Helvécio Ribeiro de Araújo.

Alega o requerente que preterido no direito certo e incontestável á continuidade no cargo de juiz municipal do termo de Santa Luzia, pela razão de haver o Governador do Estado nomeado para o dito termo, por decreto de 30 de Setembro e 1937, o bacharel Hernani de Mesquita Prata, vem, *ex-vi* do disposto nos arts. 1º parágrafo único, 6º e 5º, III, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, invocar o presente mandado de segurança, para que seja declarada nula a ilegal nomeação, reconhecendo-se-lhe o direito á função referida, como se reconduzido fosse no cargo, ou por nova nomeação:

a) porque tinha o exercício do cargo devidamente comprometido e nenhum impedimento á continuidade;

b) porque para a nomeação tinha habilitação comprovada a lhe assegurar preferentemente o dito cargo, como passa a mostrar.

O Governador prestou informação e o procurador geral exarou nos autos o seu parecer. (Fls. 15 a 18).

Isto pôsto.

O requerente terminou o seu quadriênio de juiz municipal no dia 6 de Março de 1937 e somente em Agosto seguinte, isto é, depois de passados 5 meses, tratou de sua recondução. O Tribunal deixou de tomar conhecimento do pedido, por ter sido feito tardiamente, quando esgotado já estava o quadriênio.

E' verdade que o requerente obteve férias e posterior licença após o decurso daquele estágio. Mas isto aconteceu porque o Tribunal o supunha na vigência do quadriênio, não podendo acreditar que um juiz com o seu tempo findo lhe fizesse requerimento de um juiz em efetividade.

A situação real do requerente só veio a ser conhecida, por ocasião do seu pedido tardio de recondução no cargo.

A nomeação, dispõe o Cod. de Org. Jud., art. 26, é feita por um quadriênio, contado do dia em que começar o exercício. E' a temporariedade do juiz municipal, finda a qual cessa a função, automaticamente, por força da lei.

Para a continuação no cargo, exige a lei a recondução expressa, por ato do Poder Público. E a recondução só se dá mediante as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º

do citado art. 26, fazendo o requerente a prova da sua idoneidade intelectual e moral, em petição dirigida ao presidente do Tribunal, trinta dias antes do término do quadriênio, para que ouvido o Tribunal, em sessão secreta, informe a respeito ao Governador do Estado. Em sendo favorável a informação, será o juiz reconduzido, ficando dispensado de novo titulo e compromisso. O impetrante nada disso fez e somente depois de 5 meses decorridos é que se lembrou de tratar de sua recondução. De direito nem era mais juiz municipal, desde o dia 7 de Março.

E' manifesto que nenhum direito possui ao cargo que pretende e assim não pode ser invalidada a nomeação de outro para o seu lugar, realizada no mês de Setembro e portanto 6 meses depois de verificada a vaga.

Por esses fundamentos, Acórdam, por unanimidade, indeferir o pedido. Custas pelo impetrante.

Tribunal de Apelação, Aracajú, 25, — Março — 1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardoso.*

ACÓRDÃO N. 28

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança impetrado pelo dr. Alberto Bragança de Azevedo.

O pedido está assim fundamentado:

—que desde 11 de Maio de 1935 exerce o requerente as funções de professor de Latim no Ateneu "Pedro II", hoje Ateneu Sergipense, tendo depois prestado concurso para a cadeira de Latim, 2º ano, cadeira creada pelo decreto n. 912, de 12 de Dezembro de 1925, art. 262;

—que emquanto é de fato é de direito o professor catedrático de Latim do 2º ano, o professor Manuel Candido dos Santos Pereira é professor catedrático de Latim, o primeiro com atribuições predeterminadas e o segundo com obrigações generalizadas;

—que o professor Manuel Candido dos Santos Pereira, tendo sido nomeado para o quadro da magistratura do Estado, requereu licença, sem onus para a fazenda pública, sendo o requerente designado para substituir aquele professor ausente, por ato do diretor do Ateneu, dentro no n. XXII, do art. 227, do decreto n. 940, de 2 de Julho de 1926;

—que em face do § 3º do art. 39, da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, o substituto tem direito a perceber, além dos vencimentos, o que o substituido perder;

—que no entanto, não se quiz pagar

ao-suplicante mais que a mera gratificação do funcionário substituido;

—que está no desempenho das funções desde o dia 22 de Novembro de 1935;

—que, como não lhe fosse pago o serviço prestado, nos sobrestantes dias do mês de Novembro e mais no inteiro de Dezembro de 1935, dirigiu uma petição ao sr. Governador do Estado, em 16 de Janeiro de 1936, tendo sido o silencio o atendimento administrativo;

—que no dia 4 de Março de 1937, peticionou novamente ao Governador, solicitando para o caso o veredicto que julgasse de justiça e de direito, pois não exarou mais do que qualquer despacho, quasi dois anos decorridos da 1ª petição e mais de oito meses da segunda;

—que o art. 265, do decreto n. 940, de 2 de Julho de 1926, preceitua que os professores catedráticos e os assistentes do Ateneu "Pedro II", que houverem cumprido, rigorosamente, os seus deveres e contarem mais de 15 anos de serviço efetivo, no magistério, gozarão de uma gratificação adicional de 15 % sobre os vencimentos e mais 5 % sobre cada 5 anos que excederem áquele tempo, não podendo as cotas passar de oito, e que, todavia, o art. 5º da lei n. 966, de 20 de Outubro de 1926, reduziu para 10 anos o praso inicial do art. 265 daquele decreto n. 940;

—que essa etapa, de 10 anos, se venceu para o suplicante no dia 11 de Maio de 1935, tendo ele peticionado ao Governador do Estado, em 22 de Janeiro de 1936, requerendo se lhe incorporassem aos vencimentos as adicionais, com o respectivo pagamento das não recebidas;

—que o Governador "não deu escauta ao seu requerimento" e por isso o suplicante requereu novamente a ele, em 4 de Março de 1937, para que se dignasse de despachar os requerimentos, não só os em que era pedido o pagamento integral da substituição, assim como o em que foi postulado o reconhecimento das adicionais;

—que, não obstante nada se deferiu, nem indeferiu, nem a paga devida pela substituição, nem o pagamento das gratificações adicionais, nenhum despacho qualquer, "ainda que para negar o direito do suplicante houvesse de desprezar a manifestação opinativa do Procurador Geral";

—que o catedrático de Latim, professor Manuel Candido dos Santos Pereira, está sem receber um ceutil, emquanto que ao suplicante só se pagam as gratificações, negando-se-lhe os vencimentos;

—que, em face do § 1º do art. 130, da Constituição do Estado, é permitida, como no caso, a acumulação de cargos públicos remunerados;

—que outros, em circunstancias congeneres, estão imitados, sem canseiras, nos direitos que se negam, sistematicamente, ao peticionario;

—que por todos os modos expostos o sr. Governador tem violado os direitos certos e incontestáveis do suplicante e por isso vem este requerer o presente mandado de segurança—

“afim de lhe serem pagos, *in-totum*, os vencimentos de substituto do professor Manuel Candido dos Santos Pereira, a contar de 22 de Novembro de 1935, enquanto perdurar a substituição, bem como para lhe serem pagas, por igual, as gratificações adicionais a que vem fazendo jus, na proporção do seu tempo de serviço magisterial e da percentagem concedida por lei, a começar do dia 11 de Maio de 1935”.

Foram juntas pelo impetrante as certidões de fls. 11 a 14.

O dr. Governador nada respondeu sobre a especie e o dr. procurador geral do Estado absteve-se de apreciar o mérito da questão, limitando-se a sustentar, no seu parecer, que, em face do decreto n. 6, de 16 de Novembro de 1937, art. 16, não existe mais mandado de segurança contra os atos dos Governadores e Interventores. (Fl. 19).

Isto posto:

Já este Tribunal, no acórdão n. 230, do ano passado e nos de ns. 27 e 30 deste ano, julgou competente para conhecer dos atos dos Governadores praticados até 9 de Novembro de 1937, assim interpretando o art. 16 do mencionado decreto n. 6.

O mandado impetrado contém dois pedidos, um para serem pagos ao substituto da cadeira de Latim os vencimentos que o substituído deixou de receber, outro para serem pagas as gratificações adicionais por tempo maior de serviço efetivo de 10 anos. Quanto ao primeiro pedido invoca o impetrante que sendo o catedrático de Latim, 2º ano, desde 11 de Maio de 1925, foi designado para substituir o outro catedrático também de Latim, professor Manuel Candido dos Santos Pereira, o qual, tendo ingressado na magistratura do Estado, requereu licença sem vencimentos.

Como o Tesouro lhe pagou apenas as gratificações e não os vencimentos por inteiro, que o professor Manuel Candido perdeu, com a sua licença sem vencimentos, pleiteia o impetrante, como direito certo seu, o recebimento integral dos vencimentos daquele professor, baseado no § 3º, do art. 39 do Estatuto dos Funcionários Públicos;

“Nos casos de licença ou falta de comparecimento, o substituto perceberá, além dos seus vencimentos o que o substituído perder”.

Neste sentido reclamou ao Governador do Estado e como não tivesse despacho a reclamação fez novo requerimento ao mesmo Governador, solicitando despacho, qualquer que fosse, como tudo se verifica dos assentamentos lançados no livro de registros de certidões, informações e atestados do Ateneu “Pedro II”. A 1ª petição é de 16 de Janeiro de 1936 e a 2ª é de 4 de Março de 1937.

Nem a uma, nem a outra petição foi dado despacho algum.

Não entretanto, informando sobre a 1ª petição, disse o diretor do Ateneu:

“E’ professor de latim, 2º ano, fôra designado, em 2 de Novembro de 1935, *ex-vi* do n. XXII do art. 227 do decreto n. 940, de 2 de Julho de 1926, ainda vigente, para substituir o professor Manuel Candido dos Santos Pereira, que requereu um ano de licença sem vencimentos.

Assim sendo e por se encontrar o requerente no exercício integral das atribuições escolares que competiam ao titular licenciado, desde o dia 22 de Novembro de 1935, a Diretoria do Ateneu nada tem a impugnar na petição que lhe veio a informar”.

Prestando ainda informação, na 2ª petição do reclamante, declarou o referido diretor do Ateneu:

“A Diretoria do Ateneu já teve oportunidade de informar a respeito.

A afirmação do requerente confere com a verdade dos fatos e agora está apoiada pelo parecer do exmo. procurador geral do Estado”.

Diante do § 3º do art. 39 do Estatuto dos Funcionários, é inofensivo o direito do requerente. Tanto assim que as suas petições não foram despachadas, nem o procurador geral se pronunciou sobre o mérito do pedido e o titular anterior deste cargo já se manifestou favoravelmente a ele. Nem o próprio Governador dirigiu uma palavra, sequer, a este Tribunal, quando provocado a isso, depois de impetrado o mandado, tendo às mãos a copia da inicial e dos documentos enviados.

O impetrante estava substituindo legitimamente um professor licenciado sem vencimentos e como substituto tem o direito de perceber— *“além dos seus vencimentos, o que o substituído perder”*. São as expressões da lei. Se o substituído estivesse licenciado, por motivo de molestia, o substituto perceberia os descontos que aquele fosse sofrendo, ou sejam, de acordo com o art. 29 do Estatuto:

a) a gratificação, qualquer que seja o prazo de licença;

b) a metade do ordenado, quando a licença for de mais de seis meses até doze meses;

c) de todo o ordenado, por mais de doze meses”.

Ora, o substituído, tendo sido licenciado sem vencimentos nenhum, o direito do substituto deixou de estar condicionado a descontos ou diferenças, para se integrar nos vencimentos do substituído. E’ a remuneração do serviço prestado, sem onus para o Tesouro publico. O que o substituído não ganhou, porque a lei não lhe dá direito, desde que se afastou de cargo sem vencimentos, passou a ser ganho pelo substituto, a quem a lei conferiu esse direito.

Sabe este Tribunal, de officio, que o professor Manuel Candido dos Santos Pereira, tendo sido investido no juizado de direito da comarca de Vilanova, distante desta capital, não podia lecionar, simultaneamente, na sua cadeira de Latim do Ateneu “Pedro II”, hoje Ateneu Sergipense.

Resta saber somente, se o impetrante podia acumular a sua cadeira com a outra, a que substituiu.

Não só a Constituição Federal, art. 172, § 1º, assim como a Constituição do Estado, art. 130, § 1º, assim permitiam. Na definição de magisterio, diz Pontes de Miranda, sobre a acumulação de cargos “nenhuma dificuldade ha”.

Quanto ao segundo pedido, alega o impetrante que tendo mais de 10 anos de efetivo magisterio na sua cadeira, prazo que completou no dia 11 de Maio de 1935, peticionou ao Governador, em 22 de Janeiro de 1936, as adicionais, tanto as vencidas como as que se fossem vencendo, em folha de pagamento.

Não logrou também despacho o requerido, pelo que requereu novamente àquela mesma autoridade.

Nada se deferiu, nem indeferiu.

Basêa o seu direito no art. 265, do decreto n. 140, de 2 de Julho de 1926, combinado com o art. 5º da lei n. 966, de 20 de Outubro de 1926, e mais no decreto n. 296, de 25 de Março de 1936.

O que os decretos citados estabelecem é o seguinte:

“Os professores catedráticos e os assistentes do Ateneu “Pedro II”, que houverem cumprido, rigorosamente, os seus deveres, e contarem mais de 15 anos de serviço efetivo no magisterio, gozarão de uma gratificação de 15% sobre os vencimentos e mais 5% sobre cada 5 anos que excederem aquele tempo, não podendo as cotas passar de oito”. (Dec. n. 940, art. 265).

“E’ reduzido para dez anos o prazo inicial a que se refere o art. 265 do decreto n. 940, de 2 de Julho de 1926”. (Lei n. 966, art. 5º).

“Ficam mantidas aos professores catedráticos do Ateneu “Pedro II” as gratificações adicionais, nos termos do art. 265 do decreto n. 940, de 2 de Julho de 1926, em combinação com o art. 5º da lei n. 965, de 20 de Outubro de 1926”. (Dec. n. 296, art. 1º).

O impetrante deu a prova de que, em 26 de Novembro de 1937, quando requereu a sua contagem de serviço tinha — “11 anos e 8 meses de serviço ao magisterio secundario do Ateneu “Pedro II”, descontado o tempo em que esteve licenciado, por motivo de saúde”. (Certidão de fl. 12).

Havendo completado, como completou, o seu decennio de serviço efetivo no cargo, é incontestavel o seu direito á percepção de adicionais, na razão de 15%, como lhe asseguram os dispositivos transcritos.

A recusa de despacho aos seus requerimentos equivale á denegação do seu direito expresso, tanto aos vencimentos integrais da substituição, como ás gratificações adicionais, direito claramente violado, por não ter sido atendido, como era de justiça.

Por esses fundamentos,

Acórdam os juzes do Tribunal de Apelação deferir os pedidos, por unanimidade de votos, para o fim de serem pagos ao impetrante os vencimentos da cadeira, que substituiu, integralmente, descontadas apenas as gratificações já percebidas, e mais para lhe serem pagas as adicionais de serviço efetivo, depois de 10 anos, as vencidas e que se foram vencendo, em folha de pagamento. Custas na forma da lei.

Cumpra-se o disposto no art. 10, a e b, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Aracajú, 25 de Março de 1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N.º 8

Nos presentes autos de ação de usucapião, os agravados, Armando Santana e sua mulher, pelo seu patrono, requerem a suspensão da instancia, por não se haver falado á causa, pelo lapso de 6 meses e pela parada dos autos, por mais de um ano, em mão do escrivão.

Apoiaram sua pretensão no art. 75, le-

tra b, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, assim redigidos:

—Art. 75. — Suspender-se-á a instancia... b) pelo lapso de seis meses, sem que se fale a causa, que então fica circundada, não estando concluída, ou estando parada em mão do escrivão por tempo de um ano, salvo tratando-se de execução”.

Juntaram a fl. 72 uma certidão, claramente probatória da evidência da circunscução, nos termos da lei invocada para o caso presente.

Houve deferimento pelo Meretíssimo dr. juiz a quo. Veio, após, interposição do recurso de agravo, com citação da lei permissiva, art. 1.411, n. 3, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. O recurso foi convenientemente minutado e contra-minutado, mantendo o juiz o seu despacho e mandando subir os autos.

O ponto de partida, fixando o critério da Procuradoria, está em determinar o limite de uma instancia. Nestes autos de agravo, acredita o advogado dos agravantes, que as razões finais de fl. haviam posto fim á ação e usucapião. Mas “a instancia começa pela citação e acaba pela sentença definitiva passada em julgado”. Processo Civil. João Monteiro. Segundo Vol. Pag. 18.

E’ a sequência normal dos feitos, indicada no art. 73 do mesmo Código, que também prevê a absolvição da instancia, nos casos previstos e já numerados. O despacho foi acertado, tendo-se em vista que a circunscução da citação é a sua inexistência por um fato determinado em lei. Ibidem. Pag. 40.

Após as razões finais, talvez haja apenas uma responsabilidade indireta, na demora do preparo dos autos, para sentença, atribuível aos agravantes. Mas o nosso sistema jurídico e o simples bom senso repelem que os agravados possam ficar permanentemente á espera dos agravantes, no feito que lhes foi movido, que sempre constitui um vexame.

Parece, pois, a este órgão, que o despacho recorrido é juridico e o Egrégio Tribunal, tomando conhecimento do agravo, para negar-lhe provimento, fará inteira justiça, com a confirmação do pronunciamento da primeira instancia.

Aracajú, 18 de Março de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

Tribunal de Apelação

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 4 de Junho próximo para ter lugar o exame requerido pelo sr. Alonso Esteves da Silveira para provisionar-se como advogado nas comarcas de Capela, Propriá e Vilanova, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias de Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Mauricio Cardoso, e 1º promotor público da 1ª comarca bacharel Carlos Valdemar Acíoli Rolemburg, advogados Alberto Bragança de Azevedo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 24 de Maio de 1938.

O secretário,
Antônio Gervásio de Sá Barrêto.

Edital

Falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto) desta praça de Aracaju.

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença proferida ás 14 horas do dia 12 (doze) do corrente mês de Maio, declarou aberta a falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto), estabelecido com casa de fazendas, á rua de Laranjeiras n. 68, nesta capital, a contar de 40 dias do protesto da duplicata que instruiu o pedido, e nomeou para síndico, o credor João Alves Nunes, residente á rua de Itabaianinha n. 299, nesta cidade; e fazendo pública a mesma falência, pelo presente ficam notificados todos os credores do falido para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte na primeira assembleia de credores, que terá lugar no dia 11 de Junho próximo ás 10 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça, á Praça Olímpio Campos, na qual se procederá á verificação e classificação dos créditos, apresentação do relatório do síndico, nomeação de liquidatario e outras deliberações de interesse da massa. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que vai afixado á porta do estabelecimento do falido e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos quatro dias de Maio de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º officio, o subscrevo. Aracaju, 14 de Maio de 1938. — (a) *Olímpio Mendonça*. Está conforme ao original, no qual estavam colados e inutilizados na forma da lei. Data, a mesma.

O escrivão do 4º officio,
Heráclito de Araújo Barros.

Registrado sob n. 1.412—16—5—938.

Falência de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto)

! Aviso a todos os credores de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto) que posso ser procurado diariamente, das 14 ás 16 horas, á rua de Laranjeiras n. 68, em Aracajú, para lhes prestar os esclarecimentos que solicitarem.

João Alves Nunes,
síndico da massa falida de
J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto).

(Reg. 1.432—8 vezes seguidas—24-5-93)8.

FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatário nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,
Inácio Soares do Nascimento.

(Reg. 1.406 — 15 vezes).

EDITAL

FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME, DESTA PRAÇA DE MAROIM

Declaração

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber que, por sentença de trinta de Abril deste ano corrente decretou a falência da firma Agnor Sampaio Velame, estabelecida nesta cidade, á rua General Siqueira, n. 12, com casa de farmacia e fixou o dia 3 de Junho proximo, ás 12 horas, na sala das audiências para a 1.ª Assembleia dos credores, nomeou síndico a firma desta praça — Soares & Prado. O termo legal da falencia será fixado posteriormente. Ficam, pois, por este edital, intimados todos os credores do falido a apresentarem suas declarações de credito, na forma do art. 82 da lei de falencias dentro de 20 dias, á contar da data da publicação deste no “Diario Oficial” e convocados para comparecerem á Assembleia de Credores no dia, hora e lugar acima aludidos a bem dos seus direitos e para os fins legais. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expedí o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maroim, aos seis dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivão do 2.º officio, que o escrevi. Maroim, 6 de Maio de 1938. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*. Está conforme o original, no qual estavam coladas 3 estampilhas, sendo 1 estadual de 2\$000, uma de educação federal e uma de educação estadual, devidamente inutilizadas, e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivão do 2.º officio, que o subscrevi e assino.

Maroim, 6 de Maio de 1938.

A escrivã,

Elze Sobral Tôrres.

(Reg. 1.387 — 10 vezes).

Falência de Menezes & Companhia

Edital de 3.ª praça, com abatimento de vinte por cento (20 %)

Manuel Leal, liquidatário da massa falida de Menezes & Cia., desta praça, devidamente autorizado pelo exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara e do Comércio, privativo de falências faz saber aos que o presente edital lêrem, que o porteiro dos auditórios do Juizo ha de trazer a público no leilão do dia 25 do corrente mês, ás 10 horas, no Palácio da Justiça, á Praça Olímpio Campos, as mercadorias que constituem a massa falida, constantes das relações que se achem em seu poder e nos autos da falência, com o abatimento de vinte por cento (20 %).

Aracajú, 23 de Maio de 1938.

Manuel Leal,
liquidatário.

(Reg. 1.430 — 1 vez — 33-5-938).

Tribunal do Juri**EDITAL**

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Juri de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, designou o dia 7 de Junho do corrente ano, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Juri, que funcionará em dias consecutivos, e convidou os jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do juri, no Palácio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes senhores sorteados: João Costa, Celecino Brito, Democrito Córdes, Antonio Nascimento Rodrigues, José de Oliveira Santos, Antonio Gomes Café, Augusto Alves de Moraes, Benilde Dias Vieira, Paulo Nunes, Ranulfo Ferreira Lima, Narciso Lemos de Carvalho, Braz Felizola, Arnaud Quirino Rodrigues da Silva, Antonio Silveira, Odorico Magalhães Carneiro, Alvaro Barrêto Maciel, Julio Prado Vasconcelos, Albino Silva, Braulio Costa, Gonçalo de Andrade Santos e José de Oliveira Reis. E para constar mandou passar o presente que vai publicado pela Imprensa e afixado no lugar do costume. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Juri, o escrevi.

Aracaju, 5 de Maio de 1938.

J. Rodrigues Nou.

Falência de Menezes & Companhia

Edital de 2ª praça com abatimento de dez por cento (10%)

Manuel Leal, liquidatário da massa falida de Menezes & Companhia desta praça, devidamente autorizado pelo exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª vara e do comércio, privativo de falências, faz saber aos que o presente edital lerem, que o porteiro dos auditórios do Juizo ha de trazer a público no leilão do dia 23 do corrente, ás 10 horas, no Palácio da Justiça, á Praça Olimpico Campos, as mercadorias que constituem a massa falida, constantes das relações que se acha em seu poder e nos autos de falência, com o abatimento de dez por cento (10%).

Aracaju, 19 de Maio de 1938.

Manuel Leal,
liquidatário.

(Reg. 1.420 — 1 vezes — 19-5-938).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convoco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracaju, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dele noticia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antonio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juizo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juizo, procederem as avaliações dos bens

já descritos, tudo sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracaju, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**EDITAL****(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)**

De ordem do sr. dr. Alfredo Rofemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tornado público que o bacharel Luiz Inácio de Figueiredo, requerêu sua inscrição secundaria no quadro dos advogados da referida Ordem, na secção deste Estado.

Aracaju, 20 de Maio de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º secretário.

EDITAL**SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE**

Torno público, por ordem do sr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção de Sergipe), que foram inscritos no quadro dos Advogados, nesta Secção de Sergipe, os bachareis Marcolino Ezequiel de Menezes, Enock Santiago e Helvécio Ribeiro de Araujo; de acôrdo com o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem, da qual sou serventuário.

Aracaju, 21 de Maio de 1938.

Ludgero Santos.

(Reg. 1.435 — 24-6-938 — 1 vez).